

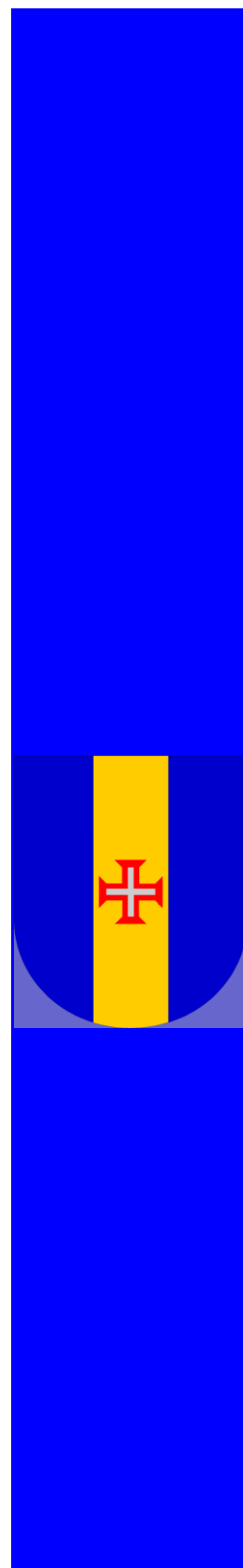


Relatório n.º 11/2011-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à Conta de Gerência da
Escola Básica e Secundária Professor Dr.
Francisco Freitas Branco relativa ao ano
económico de 2007**

Processo n.º 44/11 – VIC

Funchal, 2011





**Verificação interna à Conta de Gerência da Escola
Básica e Secundária Professor Dr. Francisco
Freitas Branco relativa ao ano económico de 2007**

RELATÓRIO N.º 11/2011-FS/VIC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



Índice

FICHA TÉCNICA.....	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. ÂMBITO.....	4
2.2. AJUSTAMENTOS	4
2.3. RESPONSÁVEIS	4
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	4
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	5
4. EMOLUMENTOS.....	6
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	6
ANEXO	9
NOTA DE EMOLUMENTOS	11

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Pinto	Assistente Técnica



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Escola Básica e Secundária Professor Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao ano económico de 2007, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

A conta de gerência do ano 2006 não foi homologada, por não ter sido possível efectuar a validação do saldo para a gerência seguinte, o que impossibilitou o respectivo ajustamento (Relatório n.º 6/2010-FS/VIC/SRMTC, de 10/12).

1.2. Observações

Tendo por base a matéria exposta no presente relatório, verifica-se que a Escola não foi capaz de conciliar todas as divergências, num total de 20 485,93€, entre o saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2007 e o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada configure uma infracção cominada com multa, conforme decorre do art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, entende-se estarem verificados os pressupostos que admitem a justificação da falta cometida.

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, reitera-se a recomendação formulada nos Relatórios n.ºs 3/2010-FS/VIC/SRMTC e 6/2010-FS/VIC/SRMTC, relativos às gerências de 2005 e 2006, em que se insta o CA da Escola para que “...nas gerências futuras (2011 e seguintes), reforcem o controlo da execução orçamental, de modo a acautelar a validação de saldos necessária à homologação das respectivas contas.”

Este Tribunal chama ainda à atenção para o facto de, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações ser susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Escola Básica e Secundária Professor Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao ano 2007 foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2011, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de Dezembro¹.

2.2. Ajustamentos

A entidade mostrou-se incapaz de efectivar o ajustamento da conta em apreciação, o que impede a sua homologação, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, atendendo à falta de conciliação do saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2007 com o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando com isso a sua validação.

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Administrativo:

Nome	Cargo	Período
Fernando Fátima Fernandes Caroto	Presidente	01/01 a 31/12/2007
Paulo Manuel Escórcio	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2007
António Luís de Freitas de Sousa Alves ²	Secretário	01/01 a 31/12/2007

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3³, tendo o Presidente e o Vice-Presidente apresentado alegações a coberto dos ofícios n.º 619 e 621, de 24 e 25 de Agosto de 2011, as quais, após a análise, foram tidas em conta na elaboração deste relatório.

¹ Publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 247, em 23 de Dezembro.

² Por motivo de óbito, confirmado pela Conservatória do Registo Civil do Funchal, a eventual responsabilidade extingue-se nos termos do n.º 2, alínea b) do art.º 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (vide confirmação do,).

³ Através dos ofícios n.ºs 1528 a 1530, de 11/08/2011, cujas datas de recepção dos mesmos reportam-se a 18/08/2011.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2007 da Escola apurou-se que a entidade não conseguiu conciliar o saldo total das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2007 com o valor que transita em saldo para a gerência seguinte no mapa dos Fluxos de Caixa.

No exercício do contraditório, os responsáveis pela gerência informaram, a este propósito,⁴ que “ (...) *Os saldos que constam no mapa de gerência consolidado, coincidem com os resultados da reconciliação bancária após o período complementar. Assim, se aos valores dos saldos bancários em 31-12-2007 subtrairmos, os pagamentos do período complementar, e as diferenças apuradas de anos anteriores, bem como as comissões bancárias indevidas, obtemos os saldos contabilísticos, que transitam para a gerência seguinte. Junto anexamos novamente os mapas de reconciliação bancária que comprovam os valores apurados. (...)*”.

Os argumentos que antecedem não são, todavia, corroborados por certidões das respectivas instituições financeiras, e os elementos compulsados no processo revelam-se insuficientes para uma reconciliação satisfatória dos saldos das seguintes contas, num total de 20 485,93€.

Conta n.º	Banco	Saldo no banco 31/12/2007	Valor não comprovado
23585494	Banif	170,00	0,00
23585359	Banif	24 649,23	10 539,79
23585224	Banif	4 504,61	6 519,05
23582944	Banif	1 675,44	221,59
23585186	Banif	41 006,40	2 931,86
82341516	Banif	-	88,47
645883020	CGD	-	180,20
3565073043	CGD	-	4,97
Total			20 485,93

Pelo exposto, e não obstante o entendimento sustentado pelos responsáveis, conclui-se que subsiste matéria susceptível de originar responsabilidade financeira, pois a impossibilidade de conciliação do saldo a transitar para a gerência seguinte, inviabilizando com isso a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o que, nos termos conjugados dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, e 58.º, n.º 4, 67.º e 78.º, n.º 4, todos da mesma Lei, consubstancia uma infracção punível através da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas.

Contudo, da factualidade enunciada e efectuada a reavaliação da censurabilidade das condutas, à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infracção *supra* identificada apenas poderá ser imputada àqueles responsáveis a título de negligência.

⁴ Ao abrigo do ofício inserto a fls. 105 a 134 do processo.

Este pressuposto, conjugado com o facto da recomendação expressa do Tribunal de Contas para a correcção deste tipo de irregularidade ter sido inserida no Relatório n.º 6/2010-FS/VIC/SRMTC, aprovado em 10 de Dezembro de 2010, relativo à verificação interna à conta de gerência da Escola de 2006, e de a conta em análise se reportar à gerência de 2007, configura, no caso concreto, um quadro adequado à justificação daquela falta e à consequente renúncia de instauração do processo autónomo de multa.

Não obstante urge serem tomadas medidas (contabilísticas e/ou de averiguação dos motivos das divergências) no sentido de expurgar das contas os erros de anos anteriores para que, a partir de 2011, se possa dar integral acolhimento à recomendação que se reitera neste relatório de verificação interna.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela Escola, no montante de 1 716,40€ (vide anexo).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta de gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela gerência ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Fixar os emolumentos devidos em **1 716,40€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- e) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 13 de Outubro de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente, por videoconferência

O Procurador-Geral Adjunto,

(José Alberto Varela Martins)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1.716,40€ e como limite máximo, 17.164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **1 716,40€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receitas próprias</i>	109 912,47€
Taxas, multas e outras penalidades	4 897,01
Venda de bens e serviços correntes	105 015,46
1% X 109 912,47 = 1 099,12	
Emolumentos devidos – limite mínimo	1 716,40€